

**LEI MUNICIPAL N.º 492/99.**

**Ementa: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinada às famílias carentes.**

***O Povo do Município de Machados – Pernambuco, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.:***

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos

§ 1º O referido Programas se destina às famílias que possuem menores ou dependentes de catorze (14) anos.

§ 2º O apoio financeiro do programa por família será calculado.

§3º Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gasto mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Artigo. 2º Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar *per capita* inferior a ½ salário mínimo;
- II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV- Comprovação de residência no município de, no mínimo, 01 anos.



**Rua Manoel João, 23 – Telefax (081) 649.1156**

§ 1º Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro - desemprego e renda a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º As Inexistindo escola pública ou vaga na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Artigo 3º As inscrições para o programa serão realizadas nas escolas municipais.

Parágrafo único. No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. Carteira de Identidade;
- II. CIC/CPF;
- III. Carteira Profissional.

Artigo 4º Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que presta declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.



**Rua Manoel João, 23 – Telefax (081) 649.1156**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS**  
**"TUDO PELO SOCIAL"**

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Artigo 5º O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata do benefício correspondente.

Artigo 6º No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do programa ora instituído.

Artigo 7º Para o efeito do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta lei.

Artigo 8º O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a parte da corrente exercício.

§ 1º Os exercício subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes nesta lei.

§ 2º Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias no financiamento do disposto nesta lei.



**Rua Manoel João, 23 – Telefax (081) 649.1156**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS**  
**"TUDO PELO SOCIAL"**

Artigo 9º Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

- I. 01 – Representante da Secretaria de Educação;
- II. 01 - Representante da Secretaria de Ação Social;
- III. 01 – Representante de Pais de Alunos;
- IV. 01 - Representante das Associações Comunitárias;
- V. 01 - Representante das Igrejas do Município.

Artigo 10º Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 60 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n.º 16/98 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE.

Artigo 11º À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta lei, na Lei Federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.

Parágrafo único. Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias – alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Artigo 12º Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I. menor renda familiar *per capita*;
- II. maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III. dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV. crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socio-educativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).



**Rua Manoel João, 23 – Telefax (081) 649.1156**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS**  
**"TUDO PELO SOCIAL"**

sua publicação.

Artigo 13 Esta Lei entra em vigor na data de

contrário.

Artigo 14 Revogam-se as disposições em

em 18 de Maio de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Machados

  
a) Manoel Custódio de Oliveira  
Prefeito

Rua Manoel João, 23 – Telefax (081) 649.1156